

**PROJETO DE LEI N.º , DE 2003**

(Do Sr. Vic Pires Franco)

Altera dispositivos das Leis n.ºs 7.990, de 28 de dezembro de 1989 e 8.001, de 13 de março de 1990 e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 6º da Lei n.º 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 6% (seis por cento) sobre o valor do faturamento bruto resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes da sua transformação industrial".

**Art. 2º** O caput do art. 2º, os incisos I e II, dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, da Lei n.º 8.001, de 13 de março de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O cálculo da compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei n.º 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será realizado com base no valor do faturamento bruto resultante da venda do produto mineral."

"§1º .....

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 6% (seis por cento);

II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 5% (cinco por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;"

.....  
"§ 2º.....

I - 44% (quarenta e quatro por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II - 44% (quarenta e quatro por cento) rateados aos Municípios na proporção de 50%( cinqüenta por cento) para aqueles onde encontra-se localizada a jazida e 50%(cinquenta por cento) destinados aos municípios da área de influência, conforme especificado em regulamento; "

**Art. 3º** Fica acrescido o parágrafo único ao art. 1º da Lei n.º 7.990, de 28 de dezembro de 1989 , com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

Parágrafo único. As atividades de exploração de recursos minerais estão sujeitas ao pagamento de participação governamental especial, na forma disposta em Decreto".

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial de União.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 7.990, de 28 de dezembro de 1989, em seu art. 6º, estabeleceu uma compensação financeira para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no caso de serem, em sua abrangência territorial, pacientes de exploração de recursos minerais. Tal compensação foi fixada em até 3% (três por cento) do montante apurado com o resultado líquido da venda do produto mineral. Regulamentando a Lei n.º 7.990/89, o Decreto n.º 1, de 11 de janeiro de 1991, repete, no caput do art. 13, o texto do art. 6º da Lei e, nos incisos do § 1º, passa a prever percentuais diferenciados para a compensação pela exploração dos minérios ali explicitados.

A Lei n.º 9.648, de 27 de maio de 1998, no inciso I do § 1º do art. 17, diz que os Estados, Distrito Federal e Municípios, deverão receber, pela

utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, uma compensação financeira de 6% (seis por cento) sobre o valor da energia produzida.

A Lei n.º 8.001, de 13 de março de 1990, no art. 2º, incisos I e II do § 1º fixa os percentuais variáveis de 3% e 2%, de acordo com o minério extraído. Nos incisos I e II do § 2º do art. 2º fixa em percentuais a participação dos Estados e Municípios na receita decorrente da compensação financeira.

O que pretendo com esse projeto de lei é que sejam igualados os percentuais da compensação financeira, abordada nos diplomas legais acima citados, em até 6% (seis por cento) sobre o valor do faturamento bruto resultante da venda do produto mineral. É importante observar que também altero a base de “faturamento líquido” para “faturamento bruto”. Além disto, redistribuo a participação percentual entre Estados e Municípios e, dentre estes, incorporo como beneficiários os municípios afetados pelos efeitos da exploração mineral. Obviamente que os atuais municípios recebedores nada perderão, porque se de um lado sua participação percentual diminuirá, por outro o aumento da base e da alíquota provocará um aumento de receita para todos. Por fim, proponho a criação da participação especial para casos de grande volume de produção.

As alterações propostas servirão de instrumentos para o desenvolvimento das regiões que hoje ainda são penalizados pela falta de um retorno digno pela exploração dos recursos naturais. Exploração esta que, na maioria das vezes, agride o meio ambiente e modifica a paisagem natural, trazendo malefícios a todo ecossistema da região. Nessa linha de raciocínio, não é possível entender o porque das alíquotas serem diferenciadas, pois os potenciais maléficos produzidos pela exploração, quer seja de recursos minerais ou hídricos, são igualmente sentidos por todos aqueles que se localizam nas regiões de produção.

A falta de um retorno digno chega às raias do absurdo de vermos, por exemplo, empresas mineradoras extraírem os produtos de seu interesse em determinados Estados ou Municípios, levando-os para serem beneficiados em outros, num flagrante desprezo àqueles que prestam o seu solo para a exploração desenfreada, muitas vezes até o esgotamento do veio rico em minerais. O digno seria, pelo menos, a geração de mais empregos, o pagamento de mais impostos, a colocação de mais dinheiro circulando na economia local, para que se compensassem os dissabores causados pela atuação dessas mesmas mineradoras.

Ainda sobre este tema chamamos a atenção ao fato da legislação vigente referente ao tratamento dado ao petróleo e o tratamento dado aos demais minerais, onde verifica-se concretamente a disparidade no que diz

respeito à compensação financeira pela exploração desses recursos naturais, senão vejamos:

A arrecadação com royalties provenientes da extração de petróleo assumiu, a partir de 1999, cifras significativamente superiores àquelas provenientes da geração de energia e extração dos demais minerais. Do total arrecadado nos anos 2000 e 2001, 81% foi oriundo do setor petróleo, 13% da energia e 6% da mineração.

Na verdade, se somarmos aos royalties normais a “participação especial”, que é uma compensação financeira extraordinária para os casos de grandes volumes de produção de petróleo e gás natural, criada pela Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, e que em 2000 gerou R\$ 1,04 bilhão de receita, a participação do setor petróleo passa para 87%, ficando a energia e os minerais responsáveis por 9% e 4%, respectivamente, da arrecadação com royalties.

Esta realidade é explicada parcialmente pelo dinamismo assumido recentemente pelo setor do petróleo no Brasil, especialmente após a nova regulamentação introduzida pela Lei n.º 9.478/97, o fim do monopólio da Petrobras nas atividades de exploração e o ingresso de capitais estrangeiros no setor. Como consequência da expansão vivida pelo setor, a arrecadação cresceu expressivamente a partir de 1999.

A nova realidade do setor petróleo, porém, não é a única responsável pela superioridade do volume arrecadado com os royalties. A legislação específica contribui para essas diferenças de resultado financeiro. Em primeiro lugar, devido à alíquota de 10% dos royalties aplicada ao petróleo ser superior àquelas aplicadas aos setores de energia, 6%, e de extração mineral, 1% a 3%, dependendo do produto. Em segundo lugar, só existe previsão de “participação especial” para o caso do petróleo. Como dissemos anteriormente, esta participação é uma compensação extraordinária para quando ocorrerem grandes volumes de produção. Em terceiro lugar, e aí o contraste é com os royalties sobre minerais, a aplicação da alíquota no caso do petróleo é sobre o valor bruto da produção (volume produzido x preço de referência x alíquota), já no setor de extração mineral a aplicação é sobre o faturamento líquido, isto é, o faturamento bruto menos custos com tributos, transportes, seguros etc. Este método, além de reduzir a base tributável, é um forte indutor à sonegação.

Outros aspectos que demonstram a superioridade da legislação referente aos royalties sobre o petróleo em relação àqueles aplicados aos setor mineral são:

- a) extensão dos benefícios aos municípios da área de influência;
- b) distribuição vertical da receita arrecadada.

Diferentemente da legislação que disciplina a distribuição dos royalties do petróleo, que contempla, além dos municípios detentores das jazidas, os municípios da área de influência, a legislação dos royalties minerais prevê recursos apenas aos municípios produtores. Isto faz com que aproximadamente 90% da arrecadação com a CFEM, como no caso do Estado do Pará, esteja concentrada em apenas dois municípios, Parauapebas e Oriximiná, e que 40% da receita total da CFEM distribuída aos municípios brasileiros seja destinada a apenas três unidades, as duas anteriormente citadas e mais Itabira, em Minas Gerais.

Esta é uma deficiência grave da legislação, haja vista que os impactos da atividade mineradora, sejam eles demográficos, sócio-econômicos ou ambientais, extrapolam a localização da mina e atingem área de abrangência bem maior, a qual não é contemplada com recursos financeiros para fazer frente a possíveis externalidades negativas.

Quanto à distribuição vertical da receita arrecadada com os royalties, o setor petróleo apresenta perfil bastante equilibrado, sendo que no biênio 1999-2000 cada esfera de governo(união, estados e municípios) ficou com aproximadamente 33% da receita, segundo a ANP. A distribuição dos royalties da mineração, ao contrário, está excessivamente concentrada nos municípios produtores, que recebem 65% da receita gerada, contra 23% dos estados e 12% da União. Desta forma, os Estados, que dispõem de melhores condições de formular e implantar políticas para as regiões mineradoras como um todo, abrangendo conjuntos de municípios, poderiam receber parcela maior dos royalties, desde que condicionada sua aplicação em investimentos nas referidas regiões. Seria uma forma eficaz de realização de investimentos articulados que extrapolassem o âmbito dos municípios isolados.

É por isso que entendo ser esta uma medida justa na correção de distorções hoje existentes. Ao mesmo tempo também creio que ela chega em boa hora, sendo de grande valia para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diante da difícil situação financeira em que se encontram.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado **VIC PIRES FRANCO**